

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 2011

Altera a redação do art. 1.º, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”.

Autor: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCO FELICIANO

Trata-se de projeto de lei que visa a alterar a Lei da Tortura, para acrescentar aos casos de definição de tortura em razão de discriminação racial e religiosa e nos casos que denomina discriminação sexual.

Tortura: do latim *tortura*, *tortura*, do verbo *torquere*, com a variante *torcere*, ambos com o significado de torcer. Designa sofrimento aplicado física ou psicologicamente, com o fim de levar a pessoa a dizer ou a fazer o que não pode ou não quer.

No contexto social e político, a Organização das Nações Unidas a define assim: *“Todo ato pelo qual um funcionário público, ou outra pessoa por sua instigação, infrinja intencionalmente a uma pessoa pena ou sofrimentos graves, quer físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou uma confissão, de castigá-la por um ato cometido ou se suspeita que haja cometido, ou de intimidar a essa pessoa ou a outras”*.

Ao contrário do que se propala, entendemos que a tortura é um ato que acontece nos porões das delegacias (dos quartéis) em regimes de exceção, o que não é o caso do Brasil.

Estamos vivendo hoje em pelo Estado de Direito, há uma exacerbação no entendimento e aplicação do que seja tortura.

Em certos casos, dentre os quais um policial, no calor de certas circunstâncias, no atendimento de uma delegacia, se perder o controle devido às intransigências de uma pessoa, e lhe der um safanão, hoje seria tido como torturador.

No que concerne à homofobia, ela já é tratada no Código Penal, no crime de lesão corporal, injúria e difamação, dependendo do grau da agressão.

Não podemos generalizar em querer tentar mudar conceitos seculares no âmbito das relações humanas, pois uma lei com a melhor das intenções, qual seja, equilibrar as relações sociais, na sua aplicação viria a ter um efeito totalmente contrário.

Deste modo, a presente proposta não pode ser aprovada por ser inconveniente e inoportuna, atentando contra princípios há muito estabelecidos em nossa sociedade.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.846, de 2011, e do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO